



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº 1.908, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
CONCEDER A EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO
TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a administração e exploração remunerada do Terminal Rodoviário Municipal denominado "TERMINAL RODOVIÁRIO DARCI BANDURSKI", nos termos da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de outubro de 2023, situado na Avenida Adelino José Zamo, Quadra 14, Lote 4, mediante licitação, na modalidade concorrência, diálogo competitivo ou permissão, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; observadas as regras das Leis Federais nº 8.987/95 e 14.133/2021.

§ 1º A remuneração do concessionário do Terminal Rodoviário Municipal será obtida pela renda que resultar:

I - da exploração comercial, direta ou indireta, de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - da taxa de manutenção, conservação e limpeza referentes às unidades comerciais;

III - da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

IV - da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes;

V - da tarifa de acostamento, cobrada das operadoras de transportes;

VI - da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VII - da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

VIII- da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

IX- de outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal Rodoviário, mediante prévia autorização do Poder Concedente.

§ 2º As tarifas de embarque e acostamento, previstas nos incisos V e VI do parágrafo primeiro serão fixadas em decreto expedido pelo Poder Executivo, devendo ser obrigatoriamente fixadas e publicadas antes da publicação do edital de licitação para concessão do serviço público.

§ 3º Será permitida a revisão anual do preço das tarifas, respeitando-se o princípio da modicidade e utilizando-se o mesmo índice de correção da Unidade Fiscal Municipal, ou outro fator de correção, conforme definido no decreto que as fixar.

§4º A modalidade de diálogo competitivo, prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.987/95 c/c o artigo 6º, XLII e 179, II da Lei nº14.133/2021 deverá ser conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 2º A exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal de que trata o artigo primeiro será concedida pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo - interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semiurbanos, interestaduais ou internacionais - ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§ 1º O município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transportes de passageiros, os itinerários que melhor se adequem à consecução deste objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 2º O município poderá criar, por decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no *caput* desse artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais, semiurbanas, rurais, intermunicipais ou outras de curtas distâncias, sem prejuízo da manutenção econômico-financeira do contrato de concessão.

§ 3º A exceção prevista no § 2º não dispensa o pagamento, pela empresa de transporte, da taxa de acostamento em cada efetiva utilização do Terminal Rodoviário.

§ 4º O descumprimento da disposição do *caput*, à exceção da hipótese do § 2º, acarretará à empresa infratora a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos, quando comprovado o impacto para a concessionária.

Art. 6º São encargos do poder concedente:

I- fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as decorrentes dessa lei;

III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nessa lei;

IV- homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V- cumprir e fazer cumprir as disposições dessa lei e das cláusulas contratuais;

VI- zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 7º São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizados os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III- prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo as suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à concessão ou outros valores que sejam devidos em razão da mesma;

VI- cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato;

VII- permitir livre acesso aos agentes da fiscalização, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive de mão de obra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 8º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - dar conhecimento ao poder concedente e à concessionária acerca das irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

III- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

IV- receber do poder concedente e da concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

V- contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços.

Art. 9º Define-se serviço adequado como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 10. A concessionária será responsável pela conservação e os devidos reparos e reforma das edificações e instalações objeto da concessão que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

Art. 11. Concedida a exploração do serviço público, o município procederá à resolução de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 12. As empresas de transporte coletivo, concessionárias de linhas intermunicipais ou intramunicipais ficam obrigadas a incluírem em seus respectivos trajetos a parada do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de sua competência, poderá regulamentar por decreto os horários e demais normas para implantação do Terminal Rodoviário Municipal, da mesma forma que poderá determinar as alterações dos horários das linhas existentes, com a finalidade de assegurar aos usuários melhor acesso ao transporte coletivo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais ou empresas concessionárias visando à integração dos serviços de linhas de transporte coletivo com outros serviços de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 15. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo na mesma proporção e oportunidade.

Art. 16. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o poder concedente e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidos através das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 18. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 19. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. Extingue-se a concessão:
I- pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI- falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações acrescidas durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§ 2º Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias internas e externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação, pelo poder concedente, de todos os imóveis e instalações e a utilização de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 21. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 22. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento de eventual indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 23. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade ou a intervenção prevista no artigo 17 dessa lei.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II- a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V- a concessionária não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infração;

VI- a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII- a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, social e trabalhista, no curso da concessão, na forma do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º desse artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da prévia e eventual indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A eventual indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 21 desta lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 24. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 25. O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário Municipal, definindo a forma, os mecanismos de administração e a qualidade dos serviços a serem prestados pelos permissionários dos espaços comerciais, primando pelo conforto e segurança dos usuários.

Art. 26. A exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal sob o regime de permissão será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua vigência.

Art. 28. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 29 de janeiro de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

Campos de Júlio – MT 30 de janeiro de 2024.
Nadia T. Nejem
Agente de Contratação

Portaria nº 26/2024

LEI Nº. 1.910, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

AMPLIA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO EFETIVO DE FONOAUDIÓLOGO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 414, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E EXTINGUE O CARGO EFETIVO DE FONOAUDIÓLOGO DO SUS, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 767, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O quantitativo do cargo efetivo de Fonoaudiólogo previsto na Lei nº. 414, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar de acordo com as especificações definidas no demonstrativo abaixo e atribuições constantes do Anexo Único dessa lei:

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA ATUAL	VAGAS AMPLIADAS	TOTAL DE VAGAS	VENCIMENTO INICIAL
Fonoaudiólogo	40 h	1	2	3	R\$ 5.926,19

Art. 2º. Fica extinto o cargo efetivo de Fonoaudiólogo do SUS, previsto na Lei Municipal nº. 767, de 13 de outubro de 2016, em vacância.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 29 de janeiro de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

ANEXO ÚNICO

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

Forma de Provimento: Efetivo

Carga Horária: 40 horas/semanal

Requisitos de ingresso: Bacharel em Fonoaudiologia, com registro no respectivo conselho de classe.

Regime de trabalho: Período normal de 40 horas semanais, sujeito a convocações à noite ou finais de semana para cursos, reuniões e treinamento.

Órgão de lotação: Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria de Educação.

Descrição de atribuições:

Prestar assistência na área de patologia da comunicação humana, no que se refere à voz, fala, linguagem e audição no atendimento aos munícipes; avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos, de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico; orientar o paciente com problemas de linguagem e audição, utilizando a logopedia e audiolgia em sessões terapêuticas, visando sua reabilitação; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas e entrevistas; participar de grupos de trabalho para fins de formulação de diretrizes, planos e programas afetos ao município; aplicar teste audiométricos para pesquisar problemas auditivos; determinar a localização de lesão auditiva e suas consequências na voz, fala e linguagem do indivíduo; orientar os professores, pais ou responsáveis sobre o comportamento verbal da criança, principalmente com relação à voz, emitindo parecer de sua especialidade e estabelecendo tratamento adequado, para possibilitar-lhes a reeducação e a reabilitação; atender pacientes e munícipes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia, quando lotado na Secretaria de Saúde; efetuar avaliação e diagnóstico em diversas patologias fonoaudiológicas (dislalia, dislexia, disortografia, disфония, problemas psicomotores, atraso de linguagem, disartria, afasia, adequação do sistema estomatognático e outras) e recomendar a terapêutica indicada para cada caso, quando lotado na Secretaria de Saúde; fazer encaminhamentos em casos especiais a setores especializados; elaborar e emitir laudos ou pareceres técnicos; anotar em ficha apropriada (prontuário) os resultados obtidos; supervisionar em atividades de planejamento ou execução, referente à sua área de atuação; cumprir Código de Ética Profissional; zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados bem como do local de trabalho; ser pontual e assíduo, realizar demais atividades determinadas pelo superior imediato, inerentes às atribuições do cargo.

LEI Nº 1.908, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a administração e exploração remunerada do Terminal Rodoviário Municipal de-

nominado "TERMINAL RODOVIÁRIO DARCI BANDURSKI", nos termos da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de outubro de 2023, situado na Avenida Adelino José Zamo, Quadra 14, Lote 4, mediante licitação, na modalidade concorrência, diálogo competitivo ou permissão, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; observadas as regras das Leis Federais nº 8.987/95 e 14.133/2021.

§ 1º A remuneração do concessionário do Terminal Rodoviário Municipal será obtida pela renda que resultar:

I - da exploração comercial, direta ou indireta, de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - da taxa de manutenção, conservação e limpeza referentes às unidades comerciais;

III - da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

IV - da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes;

V - da tarifa de acostamento, cobrada das operadoras de transportes;

VI - da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VII - da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

VIII - da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

IX - de outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal Rodoviário, mediante prévia autorização do Poder Concedente.

§ 2º As tarifas de embarque e acostamento, previstas nos incisos V e VI do parágrafo primeiro serão fixadas em decreto expedido pelo Poder Executivo, devendo ser obrigatoriamente fixadas e publicadas antes da publicação do edital de licitação para concessão do serviço público.

§ 3º Será permitida a revisão anual do preço das tarifas, respeitando-se o princípio da modicidade e utilizando-se o mesmo índice de correção da Unidade Fiscal Municipal, ou outro fator de correção, conforme definido no decreto que as fixar.

§ 4º A modalidade de diálogo competitivo, prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.987/95 c/c o artigo 6º, XLII e 179, II da Lei nº 14.133/2021 deverá ser conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 2º A exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal de que trata o artigo primeiro será concedida pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo - interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semiurbanos, interestaduais ou internacionais - ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§ 1º O município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transportes de passageiros, os itinerários que melhor se adequem à consecução deste objetivo.

§ 2º O município poderá criar, por decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no *caput* desse artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais, semiurbanas, rurais, intermunicipais ou outras de curtas distâncias, sem prejuízo da manutenção econômico-financeira do contrato de concessão.

§ 3º A exceção prevista no § 2º não dispensa o pagamento, pela empresa de transporte, da taxa de acostamento em cada efetiva utilização do Terminal Rodoviário.

§ 4º O descumprimento da disposição do *caput*, à exceção da hipótese do § 2º, acarretará à empresa infratora a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para

mais ou para menos, quando comprovado o impacto para a concessionária.

Art. 6º São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as decorrentes dessa lei;

III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nessa lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo às condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições dessa lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 7º São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizados os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo às suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à concessão ou outros valores que sejam devidos em razão da mesma;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato;

VII - permitir livre acesso aos agentes da fiscalização, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive de mão de obra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 8º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - dar conhecimento ao poder concedente e à concessionária acerca das irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

IV - receber do poder concedente e da concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços.

Art. 9º Define-se serviço adequado como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 10. A concessionária será responsável pela conservação e os devidos reparos e reforma das edificações e instalações objeto da concessão que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

Art. 11. Concedida a exploração do serviço público, o município procederá à resolução de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 12. As empresas de transporte coletivo, concessionárias de linhas intermunicipais ou intramunicipais ficam obrigadas a incluir em seus respectivos trajetos a parada do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de sua competência, poderá regulamentar por decreto os horários e demais normas para implantação do Terminal Rodoviário Municipal, da mesma forma que poderá determinar as alterações dos horários das linhas existentes, com a finalidade de assegurar aos usuários melhor acesso ao transporte coletivo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais ou empresas concessionárias visando à integração dos serviços de linhas de transporte coletivo com outros serviços de transporte.

Art. 15. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo na mesma proporção e oportunidade.

Art. 16. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o poder concedente e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidos através das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 18. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 19. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de

prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações acrescidas durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§ 2º Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias internas e externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação, pelo poder concedente, de todos os imóveis e instalações e a utilização de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 21. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 22. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento de eventual indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 23. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade ou a intervenção prevista no artigo 17 dessa lei.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infração;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII- a concessionária não anteder a intimação do poder concedente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, social e trabalhista, no curso da concessão, na forma do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º desse artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da prévia e eventual indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A eventual indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 21 desta lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 24. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 25. O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário Municipal, definindo a forma, os mecanismos de administração e a qualidade dos serviços a serem prestados pelos permissionários dos espaços comerciais, primando pelo conforto e segurança dos usuários.

Art. 26. A exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário Municipal sob o regime de permissão será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua vigência.

Art. 28. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 29 de janeiro de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

ATA Nº. 074/2024/CMDCA

– Reunião Extraordinária realizada aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro às 8h15min, na Sede do Conselho Tutelar de Campos de Júlio, foi realizada reunião extraordinária convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. O senhor Luiz Ricardo de Souza, com a palavra agradeceu a presença de todos os presentes e deu início a reunião. **Item 01:** Ofício 003/2024 recebido pelo Presidente do CMDCA informando que não ocorreu a produção de alguns relatórios circunstanciado pelos ex conselheiros que não foram reconduzidos ao cargo. Diante dos fatos foram convocados todos os ex conselheiros para prestarem esclarecimentos, sendo que apenas a ex conselheira Stefany de Alencar Coutinho da Silva compareceu. Ressaltamos que a mesma esteve a frente dos trabalhos do conselho tute-

lar por um período de 3 meses. Com a palavra o conselheiro e coordenador Fabio Furtado do Nascimento relatou que esteve na sede do conselho tutelar para o processo de transição juntamente com a Procuradora Geral do Município Grazielle de Oliveira da Luz Teodoro que é conselheira de direito. Ele verbalizou que nos dias 04 e 08/01/2024 encontrou resistência pelas conselheiras que lá estavam, sendo repassado alguns casos de forma informal (verbalmente). O conselheiro Paulo Felipe Gonçalves também informou que durante o processo teve dificuldades para ter conhecimento dos casos já acompanhados pelo ex colegiado. Passando a palavra para ex conselheira Stefany de Alencar Coutinho da Silva que demonstrou disposição para discutir os casos, mas lembrando que o conselho era composto por 5 conselheiras, não apenas por ela, pelo fato de ter 3 meses no colegiado teve dificuldade para fazer a transição. Ressaltamos que a Sr.^a Laura Alaide de Jesus ex conselheira e coordenadora na época foi informada e notificada via Ofício 0012024 desta reunião, mas infelizmente não compareceu assim como as demais ex conselheiras. **Item 02:** A ex conselheira Laura informou ao presidente do CMDCA via Whatzapp no dia 23/01/2024 que tais relatórios solicitado no ofício acima mencionado, de fato não havia sido produzido, mas as informações estariam alimentadas através do SIPIA. **Item 03:** Com a palavra o conselheiro Fabio Furtado do Nascimento apresentou o despacho recebido da 1ª Vara da Infância para que o conselho esclarecesse quanto ao descumprimento da determinação de comunicação ao Juízo no prazo de 24 horas, em caso de acolhimento institucional da adolescente V.C.M.S. sem prévia determinação da autoridade competente, conforme determina o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo que no dia do acolhimento da referida, as ex conselheiras plantonistas foram orientadas pelo presidente do CMDCA em relação ao art. 93 bem como deveria buscar informações sobre os atendimentos que foram realizados a adolescente pela psicóloga da saúde, antes de tomar a decisão de acolhimento. **Item 04:** Gabriel de Sapezal (A. G. S. França) a psicóloga Diane da Secretaria Municipal de Assistência Social informou ter recebido um Ofício do Juizado solicitando acompanhamento do caso. O conselheiro Fabio Furtado do Nascimento nos relatou que após tomar ciência deste caso que o colegiado está tomando todas as providências cabíveis. **Item 05:** Família acolhedora, durante a reunião com a rede de proteção foi solicitado ao colegiado que busque através da Administração Municipal a implantação do programa Família Acolhedora no Município de Campos de Júlio/MT, assim como a importância da atualização da lei municipal. O Presidente do CMDCA Luiz Ricardo informou que durante uma reunião em Cuiabá juntamente com a primeira Dama Marla Parmeggiani buscaram informações de como implantar a família acolhedora no município, sendo informada que necessita de uma equipe exclusiva sendo (1 coordenador, 1 psicólogo e um assistente social). **Item 06:** Programa Jovemaprendiz, o Presidente do CMDCA informou que a instituição Lar Maria de Lourdes de Campo Verde, entrou em contato solicitando a certificação do CMDCA para abertura do programa no município, sendo que a instituição informou que já teria sido procurada pelas empresas de Campos de Júlio/MT. O presidente colocou a palavra livre e agradeceu a presença de todos, sem mais manifestações, deu-se por encerrada esta reunião. Eu Rosângela Teixeira, Secretariei a reunião e lavrei a presente ata, que contém 03 (três) páginas com 68 (sessenta e oito) linhas e 02 (dois) anexos: **01 - Lista de Presença da reunião assinada pelos membros participantes e convidados, 02- Despacho pedido de medida de proteção. Ata que vai ser assinada por mim Secretária e Presidente.**

Rosangela Teixeira (Secretária) _____

Luiz Ricardo de Souza (Presidente) _____

Campos de Júlio, 26 de janeiro de 2024

LEI Nº. 1.909, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PROMOVE ALTERAÇÕES NOS CARGOS EFETIVOS DE PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL, PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 414, DE